



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 7 – COSIT

DATA 27 de janeiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. PRAZOS.

Não poderiam ser incluídos na autorregularização incentivada, instituída pela Lei nº 14.740, de 2023, tributos cujo vencimento original fosse posterior a 30 de novembro de 2023, tampouco créditos tributários constituídos, por declaração ou de ofício, até essa data.

A data da entrega da DCTF é a data em que é constituído o crédito tributário, já que é um instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela declarados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 5º, 28; Lei nº 14.740, de 2023, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 2023, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 2º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeito a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, tampouco que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52 e IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, inciso II e art. 27, incisos I, II e VII.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RELATÓRIO

A consulente acima identificada formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, sobre dispositivos normativos relativos à autorregularização incentivada.

2. Afirma possuir débitos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados com base no lucro presumido e no resultado presumido, respectivamente, relativos ao terceiro trimestre de 2023 e ao quarto trimestre de 2023, tendo optado pelo pagamento em três cotas mensais de cada um deles.

3. Informa ter apresentado a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF em 22 de novembro de 2023 e destaca que os tributos do terceiro trimestre teriam o vencimento original em 31 de outubro de 2023.

4. No entanto, entende que a opção pelo pagamento em cotas faria com que os vencimentos ocorressem em relação a cada cota, em 31 de outubro de 2023 para a primeira cota, em 30 de novembro de 2023 para a segunda cota e em 31 de dezembro de 2023 para a terceira cota. Ademais, acredita que o fato de informar a intenção de realizar o pagamento em cotas faria com que a RFB somente iniciasse a cobrança após a entrega da DCTF de dezembro de 2023, desse modo, tais débitos não estariam “constituídos” para a RFB.

5. Indica como fundamentação o inciso II do art. 3º da IN RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, e a Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, e apresenta os questionamentos a seguir:

1) Se os créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados pela contribuinte no regime tributário do Lucro Presumido referente ao 3º Trimestre/2023 são elegíveis para adesão à Autorregularização Incentivada de Tributos de que trata a IN RFB nº 2.168/2023, uma vez que, informados em DCTF 09/2023 para recolhimento em 3 (três) cotas, sendo paga apenas a 1ª cota, ou seja, mais especificamente sobre os valores relacionados às 2ª e 3ª cotas não pagas a serem constituídas na situação fiscal mediante a transmissão da DCTF 12/2023.

2) Se os créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados pela contribuinte no regime tributário do Lucro Presumido referente ao 4º Trimestre/2023 são elegíveis para adesão à Autorregularização Incentivada de Tributos de que trata a IN RFB nº 2.168/2023.

3) Antes de formalizar o requerimento web para adesão à Autorregularização Incentivada de Tributos de que trata a IN RFB nº 2.168/2023, a contribuinte deve confessar a dívida tributária mediante envio das DCTF para que o crédito seja apontado pendente na situação fiscal e tenha sua exigibilidade suspensa após envio e deferimento do requerimento.

4) Um mesmo requerimento web e/ou processo digital aberto pode ser aproveitado para comportar juntada de inclusão de novas dívidas de mesma natureza tributária (demais débitos Adm RFB) até o encerramento do período de adesão (01/04/2024). Ou será necessária abertura de novo processo a cada dívida tributária constituída.

FUNDAMENTOS

6. O objetivo do processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a IN RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer à consulente a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ela enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

7. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. O instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas no da interpretação, segundo se verifica pela leitura do art. 1º da IN RFB nº 2.058, de 2021, o que implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

9. Desse modo, a presente Solução de Consulta se limitará a analisar a interpretação dos dispositivos normativos citados pela consulente em confronto com os fatos narrados.

10. A primeira e a segunda questões tratam das dívidas que poderiam ser incluídas na autorregularização incentivada.

Abrangência da autorregularização incentivada. Limite temporal dos tributos.

11. O programa de autorregularização tributária incentivada, instituído pela Lei nº 14.740, de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2023, estabelece um incentivo à confissão voluntária junto ao pagamento ou parcelamento de tributos vencidos, afastando, em contrapartida, a incidência das multas de mora e de ofício e reduzindo em 100% (cem por cento) os juros correspondentes.

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I – tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que aderir à autorregularização de que trata esta Lei poderá liquidar os débitos com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, mediante o pagamento:

I – de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do débito à vista; e

II – do restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

12. Os incisos I e II do § 1º do art. 2º da citada lei dispõem quais dívidas tributárias são elegíveis à autorregularização, mas tais dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o *caput*, já que é nele que se encontra a intenção da referida lei.

13. O inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.740, de 2023, destaca que poderiam ser incluídos tributos que ainda não tivessem sido constituídos até 30 de novembro de 2023, data da publicação da lei, mesmo em relação aos quais já houvesse sido iniciado um procedimento de fiscalização; enquanto o inciso II dispõe que os débitos passíveis de inclusão na autorregularização deveriam ser constituídos até o prazo final de adesão ao programa (1º de abril de 2024).

13.1. A interpretação desses incisos já foi firmada na Solução de Consulta Cosit nº 182, de 17 de setembro de 2025, sob o seguinte fundamento:

(...)

6.1. A partir de uma leitura dos incisos I e II do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.740, de 2023, é possível identificar duas hipóteses: (i) créditos tributários que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023; e (ii) créditos tributários que

venham a ser constituídos entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024. Ocorre que tais hipóteses são cumulativas, por conta de uma ponderação de ordem lógica: todo crédito tributário precisa ser constituído para ser passível de cobrança. Logo, a hipótese descrita no inciso I não existe isoladamente. Portanto, os débitos a serem constituídos no referido período (inciso II) não podem ter sido constituídos até 30 de novembro de 2023 (inciso I).

(...)

14. O fato de se tratar de um programa para estimular o contribuinte a regularizar voluntariamente tributos ainda não constituídos, com o afastamento dos correspondentes juros e multa de ofício ou mora, tem como pressuposto lógico a existência de uma situação prévia de irregularidade fiscal.

15. Para existir uma coerência entre a redação e a função do dispositivo legal, que seria beneficiar o contribuinte devedor com o alívio quanto aos encargos decorrentes de atraso na quitação dos tributos, é necessário que se refira aos tributos vencidos até a data da lei que institui tal benefício. Denota, assim, que as dívidas abrangidas pelo programa seriam aquelas pré-existentes à publicação da citada lei, isto é, com vencimento original até 30 de novembro de 2023.

16. A finalidade da lei foi incrementar a arrecadação federal, por meio de regularização fiscal espontânea, incentivada por exclusão dos acréscimos legais. Reforça essa interpretação a justificação apresentada por ocasião do protocolo do Projeto de Lei nº 4.287, de 04 de setembro de 2023, que resultou na Lei nº 14.740, de 2023:

(...)

Na proposta que ora apresentamos, o incentivo é mais abrangente, pois alcança os tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação da lei em que se converter o projeto, inclusive nos casos em que já iniciado procedimento de fiscalização, bem como os créditos tributários que venham a ser constituídos em momento subsequente até o termo final do prazo de adesão, dia 31 de dezembro de 2023.

(...)

Esperamos, com isso, incentivar a autorregularização tributária, reduzir o estoque de créditos em cobrança e ampliar a arrecadação tributária.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, Senador OTTO ALENCAR

17. Como o objetivo do legislador, com a promulgação da Lei nº 14.740, de 2023, era aumentar a arrecadação, a lei se destinava aos tributos já vencidos no momento em que ela foi publicada, tributos que já deviam ter sido recolhidos, cujos fatos geradores já haviam ocorrido, mas que não haviam sido confessados ou lançados de ofício.

18. O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, que disciplina a autorregularização incentivada, traz um maior detalhamento dos tributos abrangidos pela autorregularização, reiterando os critérios legais.

Art. 3º Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa os seguintes tributos:

I - que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, observado o disposto no caput.

§ 2º A inclusão dos tributos a que se refere o inciso II do caput na autorregularização incentivada fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes ou, excepcionalmente, mediante cadastramento do débito apenas nas situações a que se aplica.

§ 3º A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

19. Todos esses critérios relativos aos tipos de débitos passíveis de inclusão no programa de autorregularização tributária são cumulativos, desse modo, apenas tributos administrados pela RFB com vencimento original e não constituídos até 30 de novembro de 2023 poderiam ser admitidos, desde que fossem reconhecidos e constituídos voluntariamente entre essa data e 1º de abril de 2024, pela entrega ou retificação das declarações e escriturações, ou constituídos por ato de ofício nesse mesmo período.

20. Reproduz-se, a seguir, trecho da página 5 do “Perguntas e Respostas do Programa de Autorregularização Incentivada”, cuja íntegra encontra-se disponível para consulta no site da RFB¹, que destaca os débitos impedidos de serem incluídos no mencionado programa.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/receita-federal-regulamenta-a-201cautorregularizacao-incentivada-de-tributos201d-para-contribuintes-com-debitos-fiscais/autorregularizacao-incentivada-perguntas-e-respostas-2024.pdf/view>. Acesso em: 08 jan. 2026.

**Atenção!**

NÃO podem ser incluídos na autorregularização:

1. Débitos constituídos até 30 de novembro de 2023.
2. Débitos cujo vencimento original seja posterior ao dia 30 de novembro de 2023.
3. Os débitos relativos ao Simples Nacional.
4. Débitos já parcelados ou transacionados.

Lucro Presumido. Apuração trimestral. DCTF. Pagamento em cotas

21. No caso em análise, o IRPJ e a CSLL apurados trimestralmente com base no lucro presumido e resultado presumido, respectivamente, estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O art. 5º estabelece como vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, assim, o IRPJ e a CSLL apurados no terceiro trimestre de 2023 venceram em 31 de outubro de 2023 e os apurados no quarto trimestre venceram em 31 de janeiro de 2024.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 5º **O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.**

§ 1º **À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder.**

(...)

§ 3º **As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.**

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (grifou-se)

22. Já o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 1996, permite, à opção do contribuinte, que o pagamento do IRPJ e da CSLL trimestrais seja feito em três cotas mensais, iguais e sucessivas, no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração, mas com juros a partir da segunda cota. Tal permissão, no entanto, não configura uma mudança no vencimento do tributo apurado de forma trimestral, representando apenas uma possibilidade para que o pagamento seja dividido em três meses, tanto que a partir da segunda cota há cobrança de juros.

23. Em relação à entrega da DCTF pela consulente, cabe esclarecer que a referida declaração é uma obrigação acessória em que o contribuinte informa à RFB a existência do tributo apurado e indica sua forma de quitação, assim, a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela declarados, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.214, de 13 de junho de 1984, do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, em vigor à época dos fatos descritos na presente consulta.

Decreto-lei nº 2.124, de 1984

(...)

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021

(...)

Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

(...)

24. Assim, o IRPJ e a CSLL relativos ao terceiro trimestre de 2023 **foram integralmente constituídos na DCTF apresentada em 22 de novembro de 2023**, antes de 30 de novembro de 2023, não se enquadrando, portanto, no critério estabelecido no art. 2º, inciso I da Lei nº 14.740, de 2023, não podendo se beneficiar da autorregularização incentivada.

25. Quanto à segunda questão, responde-se à consulente que os débitos de IRPJ e de CSLL referentes ao quarto trimestre de 2023 não poderiam se beneficiar da autorregularização incentivada porque venceram em 31 de janeiro de 2024, caracterizando tributos correntes durante o período de adesão, que só passaram a existir após 30 de novembro de 2023, data de publicação da Lei nº 14.740, de 2023.

Questionamentos ineficazes

26. Na terceira questão, a consultente demonstra dúvida quanto à necessidade de confessar os débitos mediante envio de DCTFs para a formalização de adesão à autorregularização incentivada e sobre os efeitos de suspensão da exigibilidade. Esse questionamento deve ser considerado ineficaz à vista do art. 27, inciso VII da IN RFB nº 2.058, de 2021, pois a dúvida está devidamente esclarecida nos dispositivos normativos da autorregularização incentivada.

27. O § 3º do art. 2º da Lei nº 14.740, de 2023, estabelece que os tributos, não constituídos, passíveis de inclusão na autorregularização, deveriam ser confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações, no intervalo entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024, não sendo necessário tal procedimento apenas no caso em que tivesse ocorrido o lançamento de ofício, com a ciência ao contribuinte, nesse intervalo temporal.

Lei nº 14.740, de 2023

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações. (grifou-se)

28. O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 2023, descreve como deve ser realizado o requerimento de adesão à autorregularização, afirmando que o requerimento implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, mas que, durante sua análise, a exigibilidade dos créditos tributários fica suspensa para os fins do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Deferido o parcelamento, ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, nos termos do §2º do art. 6º da citada Instrução Normativa.

Art. 5º Para a adesão à autorregularização de que trata esta Instrução Normativa, o contribuinte deverá formalizar requerimento no período de 2 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024.

§ 1º O requerimento deverá ser efetuado mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba “Legislação e Processo”, por meio do serviço “Requerimentos Web”, acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

(...)

§ 3º Durante a análise do requerimento, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa para os fins do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 4º O requerimento de que trata este artigo implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

II - aceitação expressa pelo sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do e-CAC.

Art. 6º O deferimento do requerimento de adesão formalizado em conformidade com o disposto no art. 5º fica condicionado ao pagamento tempestivo do valor da entrada a que se refere o inciso I do caput do art. 4º.

(...)

§ 2º Deferido o parcelamento, ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002.

(...) (grifou-se)

29. Caso a consultante permaneça com dúvidas quanto a questões procedimentais relativas à autorregularização incentivada, sugere-se consulta ao “Perguntas e Respostas”, disponível no site da RFB², especificamente as respostas às questões 11 e 11-A.

30. Em relação à quarta questão, constata-se que ela também não cumpre com os requisitos de eficácia exigidos pela norma.

31. Nos termos dos arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 13, inciso II, em conjunto com o art. 27, incisos I e II, da IN RFB nº 2.058, de 2021, é imprescindível que conste na consulta a indicação de qual dispositivo normativo enseja dúvida na compreensão de seus termos, sob pena de ineficácia da consulta.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

IN RFB nº 2.058, de 2021

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DA CONSULTA

² Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/receita-federal-regulamenta-a-201cautorregularizacao-incentivada-de-tributos201d-para-contribuintes-com-debitos-fiscais/autorregularizacao-incentivada-perguntas-e-respostas-2024.pdf/view>. Acesso em: 08 jan. 2026.

(...)

Seção III

Dos Requisitos

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

(...)

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, **que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;**

(...)

XII - sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela RFB, exceto na hipótese prevista no § 3º;

(...)

§ 3º O disposto no inciso XII do caput não se aplica à hipótese de consulta sobre a interpretação das normas relativas ao parcelamento, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos. (grifou-se)

32. Constatase que o quarto questionamento não reflete dúvida de interpretação de legislação tributária, não tendo sido indicado qualquer dispositivo legal que se refira à dúvida apresentada.

33. Ademais, a natureza da indagação, na qual a consulente questiona sobre formalidades dos procedimentos de adesão ao parcelamento da autorregularização incentivada, não podem ser objeto de consulta tributária, nos termos do inciso XII do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

34. Diante dos fundamentos expostos, sugere-se a declaração de ineficácia parcial da presente consulta, especificamente quanto às questões nºs 3 e 4, com base nos incisos I, II, VII e XII do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e responde-se à consulente, quanto à parte considerada eficaz, que:

34.1. Não poderiam ser incluídos na autorregularização incentivada, instituída pela Lei nº 14.740, de 2023:

34.1.1. a) tributos cujo vencimento original fosse posterior a 30 de novembro de 2023; e

34.1.2. b) créditos tributários constituídos, por declaração ou de ofício, até essa data.

34.2 A data da entrega da DCTF é a data em que é constituído o tributo, já que é um instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela declarados.

Assinatura digital

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação